



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.466 - DF (2012/0264334-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.466 - DF (2012/0264334-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco das Chagas Pereira de Sousa contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 396/398).

Sustenta o agravante que a existência de maus antecedentes não impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.466 - DF (2012/0264334-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Narram os autos que o ora recorrente foi denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau, aplicou a FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA uma medida de segurança de internação de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Irresignada apela a defesa. O Tribunal de origem manteve a reprimenda imposta.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação ao artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pois existiria a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

O apelo nobre foi inadmitido com base na incidência da Súmula 7 desta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Decido.

A teor do entendimento desta Corte, para fim de aplicação do princípio da insignificância, o furto praticado, em tese, deve ser de bem de valor ínfimo e que não fique caracterizada a ocorrência de prejuízo significativo ao patrimônio da vítima.

Oportuno ressaltar que o Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n.º 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

No caso, o r. acórdão assim se pronunciou à e-fl. 328:

No caso, embora o valor do bem subtraído seja de pequena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressividade – R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) –, a hipótese não envolve todos os requisitos necessários à aplicação do princípio. O acusado apresenta periculosidade social e o delito, elevado grau de reprovabilidade. A FAP de fls. 219/229 demonstra que FRANCISCO, à época do delito, já apresentava três condenações definitivas, por furto e coação no curso do processo (fls. 221, 226 e 228). Constam, ainda, duas condenações com trânsito em julgado com data posterior ao crime em análise (fls. 219 e 227). Depreende-se das certidões que o réu é contumaz em práticas delitivas contra o patrimônio. Adotou-as como meio de vida. A indiferença do réu às normas legais e às expectativas sociais é patente.

Dessa forma, verifica-se que no caso não houve o preenchimento de um requisito ensejador da aplicação do princípio, qual seja mínima ofensividade da conduta do agente, ante a reincidência específica do delito.

Assim, a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA E R\$ 246,00 EM ESPÉCIE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se revelar reduzido o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da res furtiva (documentos pessoais da vítima e R\$ 246,00 em espécie), não se pode afirmar ser mínima a ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, reincidente específico, insiste em investir contra o patrimônio alheio.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº. 227.755/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Grifos acrescidos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0264334-5

AgRg no
AREsp 269.466 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1452317420098070001 20090111452316 20090111452316AGS 48109 4812009
998590520098070001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.